



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº MANIFESTAÇÃO - COMISSÃO, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, realizada aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (02.06.2015). Na data supra, às 13 horas, sob a Presidência do Ilustríssimo Senhor Humberto Ferreira dos Reis, na sala de reuniões da Diretoria do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, presentes os servidores Ivo Carsten Telles, Vinicius André Bufalo, Maisa Baiersdorf Schneider, Rafael Pereira Macedo e Simone Yamamoto. Secretariada pela servidora Camila Coninck Costa, foram abertos os trabalhos. Foi esclarecido pelo Senhor Presidente que em razão da entrada em vigor do Decreto Judiciário nº 140, de 30 de janeiro de 2015, algumas dúvidas surgiram em relação à suspensão do prazo do estágio probatório quando de afastamentos e licenças concedidas aos servidores submetidos à avaliação. Diante disso, firmou-se no âmbito da Comissão os seguintes posicionamentos:

1 – AFASTAMENTOS - artigo 139 da Lei Estadual nº 16.024/2008

Em razão do disposto no artigo 19, § 3º, combinado com o artigo 139, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como o contido no § 1º do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015, entende a Comissão que todos os afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná **DEVEM GERAR A SUSPENSÃO DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO;**

2 – LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE/ADOTANTE

A Comissão se manifesta no sentido de que por se tratar de direito de índole constitucional, já consolidado no artigo 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 140/2015, as licenças em epígrafe **SÃO DIREITO DOS SERVIDORES E NÃO DEVEM GERAR A SUSPENSÃO DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO;**

3 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Considerando a dicção do artigo 14, inciso V, “a”, da Lei Estadual nº 16.748/2010, que cuidou da progressão funcional e estabeleceu causas de suspensão do prazo respectivo, fixando que a licença para tratamento de saúde do próprio servidor somente suspende o prazo caso seja superior a cento e oitenta (180) dias;

Considerando que o artigo 13 do mesmo diploma normativo fixa que, dentre outras causas, “não obterá progressão funcional o servidor em estágio probatório;

Considerando que o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná dispõe que a licença para tratamento de saúde suspende o prazo de estágio probatório qualquer que seja o lapso temporal da licença, impedindo, portanto, que o servidor alcance o termo final do estágio na data inicialmente prevista;

Considerando que, com isso, a disposição da Lei Estadual nº 16.748/2010 (artigo 14, inciso V, “a”) seria letra morta, pois se faria necessário que se esperasse a estabilidade para que fosse viável a progressão funcional;

Considerando, ainda, que a previsão da Lei Estadual nº 16.748/2010 é posterior à Lei Estadual nº 16.024/2008, que em seu artigo 19, § 4º estabelece que a licença antes citada suspende o prazo do estágio probatório qualquer que seja o prazo da licença, entende a Comissão que a Lei posterior revogou o disposto no Estatuto, de modo que **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DO PRAZO QUER PARA O ESTÁGIO PROBATÓRIO QUER PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL QUANDO O SERVIDOR ESTIVER EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PRAZO NÃO SUPERIOR A CENTO E OITENTA (180) DIAS. CASO ULTRAPASSE ESSE PERÍODO DE TEMPO, HAVERÁ A SUSPENSÃO DE AMBOS OS PRAZOS PELO EXCEDENTE;**

4 – DEMAIS LICENÇAS

Em razão do disposto no artigo 19, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como o contido no § 1º do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015, entende a Comissão que as licenças, exceto maternidade/paternidade/adotante e para tratamento de saúde do próprio servidor quando não superior a cento e oitenta (180) dias, **DEVEM GERAR A SUSPENSÃO DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO;**

5 – TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DESSES ENTENDIMENTOS

Deliberou a Comissão que os entendimentos acima transcritos devem ser aplicados a partir da vigência do Decreto Judiciário nº 140/2015, o que ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2015 (Diário da Justiça Eletrônico nº 1.499).

6 – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS LEIS E DO DECRETO Nº 140/2015

Por fim, a Comissão aprovou a realização de estudos visando o aprimoramento dos casos de suspensão do prazo de estágio probatório, o qual, ao final, será encaminhado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Esgotada a pauta e nada mais havendo que tratar, foram encerrados os trabalhos. Eu, Camila Coninck Costa, digitei a presente ata e, depois de lida e aprovada, assino com os demais membros da Comissão.--.-.-.-.-.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS ANDRE BUFALO, Integrante de Comissão Permanente**, em 11/06/2015, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE YAMAMOTO, Integrante de Comissão Permanente**, em 12/06/2015, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CONINCK COSTA, Integrante de Comissão Permanente**, em 12/06/2015, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA MACEDO, Integrante de Comissão Permanente**, em 12/06/2015, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAISA BAIERSDORF SCHNEIDER, Integrante de Comissão Permanente**, em 12/06/2015, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, Presidente de Comissão Permanente**, em 29/06/2015, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IVO CARSTENS TELLES, Integrante de Comissão Permanente**, em 29/06/2015, às 20:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0245245** e o código CRC **835DAFA8**.
